



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001796-05.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DERICK VIEIRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 221

Apelação Cível n.º 1001796-05.2025.8.26.0011

Apelante: DERICK VIEIRA DA SILVA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros - Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Ação Indenizatória. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A parte autora alegou cerceamento de defesa e requereu o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco por falha na abertura de conta por fraudadores. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se houve (i) cerceamento de defesa por falta de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e (ii) responsabilidade do banco por falha na abertura de conta utilizada por fraudadores. III. Razões de Decidir 3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias. A controvérsia fática está bem delineada pelos documentos já acostados aos autos. 4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas a excludente de responsabilidade afasta a obrigação de reparar danos quando configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/166 , cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, insurgiu-se a parte autora às fls. 169/192. Em preliminar, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo *a quo* deixou de sanear o feito e de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou, em síntese, a responsabilidade objetiva do banco e a ocorrência de falha na prestação do serviço pela permissão de abertura de conta por fraudadores ("conta fantasma" ou "laranja") sem as cautelas devidas. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente.

Recolhido o preparo, o recurso foi tempestivamente interposto.

Houve contrarrazões às fls. 199/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade e regular o preparo, o recurso é conhecido e recebido, admitindo-se o seu processamento no efeito devolutivo. Rejeito, outrossim, a preliminar de não conhecimento por ofensa à dialeticidade arguida em contrarrazões, visto que o apelo ataca os fundamentos da sentença, ainda que reitere argumentos da inicial.

De proêmio, forçoso reconhecer que a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante não deve prosperar. O juiz é o destinatário da prova, de modo que a ele cabe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a controvérsia fática está bem delineada pelos documentos já acostados aos autos (comprovantes de transferência, boletim de ocorrência e narrativas das partes), de maneira que, a produção de prova documental suplementar para verificar os documentos de abertura da conta do terceiro beneficiário mostra-se despicienda para o deslinde da causa. Isso porque, conforme será exposto no mérito, a causa determinante do dano não foi a abertura da conta em si, mas a operação realizada voluntariamente pela vítima em favor de pessoa estranha à negociação do veículo, de forma que o conjunto probatório existente é suficiente para a análise do nexo de causalidade e da excludente de responsabilidade. Ademais, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) não é automática e não isenta o consumidor de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nem obriga o juízo a produzir provas que entenda irrelevantes diante da dinâmica do evento danoso, de modo que se impõe, portanto, a rejeição da preliminar.

Como é cediço, o sistema de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro se ramifica em duas principais espécies, quais sejam, a responsabilidade civil contratual ou negocial, que consiste no dever de reparar danos causados em razão do inadimplemento obrigacional, e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, assim compreendida como aquela em que a obrigação de reparar decorre de um ato ilícito. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

"Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o

Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista e afastando a unitária, disciplinando a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título “Dos atos ilícitos”, complementando a regulamentação nos arts. 927 e s., e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos arts. 389, 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora. No entanto, algumas diferenças podem ser apontadas: a) A primeira, e talvez mais significativa, diz respeito ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposo. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo, por ser contratual (contrato de adesão) a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo (cláusula de incolumidade) a seu destino); na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre, que é atropelado por um veículo e tem o ônus de provar a imprudência do condutor). b) A contratual tem origem na convenção, enquanto a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar a outrem (neminem laedere). c) A capacidade sofre limitações no terreno da responsabilidade contratual, sendo mais ampla no campo da extracontratual. Com efeito, os atos ilícitos podem ser perpetrados por amentais e por menores e podem gerar o dano indenizável, ao passo que somente as pessoas plenamente capazes são suscetíveis de celebrar convenções válidas. d) No tocante à gradação da culpa, a falta se apuraria de maneira mais rigorosa na responsabilidade delitual, enquanto na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade de conformidade com os diferentes casos, sem contudo alcançar aqueles extremos a que se pudesse chegar na hipótese da culpa aquiliana, em que vige o princípio do in lege Aquilia et levissima culpa venit. No setor da responsabilidade contratual, a culpa obedece a um certo escalonamento, de conformidade com os diferentes casos em que ela se configure, ao passo que, na delitual, ela iria mais longe, alcançando a falta levíssima. (Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das

obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 363/364).

Ademais, estabelecem os artigos 927 e 186 do Código Civil que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e fica obrigado a repará-lo. No caso em apreço, por se tratar de uma relação de consumo, incide à espécie a normativa atinente à responsabilidade por fato do produto ou serviço, mormente o artigo 14 deste diploma, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesta senda, o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, efetuou a distribuição legal dos ônus da prova, e, com isso, determinou que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Então, no caso vertente, com lastro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora o ônus de provar que teriam sido preenchidos os requisitos para a responsabilização civil da parte ré, isto é, que esta teria praticado conduta defeituosa e, com ela, lhe causado danos, e, por outro lado, incumbiria à ré o ônus de provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, como a eventual presença de excludentes da ilicitude ou do nexo de causalidade.

Nessa esteira, é cediço que, no bojo dessas relações, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Contudo, disso não se pode depreender que a responsabilidade objetiva seja integral, na medida em que a excludente de responsabilidade, consistente em rompimento do nexo de causalidade, afasta a obrigação do banco em reparar danos quando configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Depreende-se dos autos que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência

de golpe consistente em "Falsa Venda de Veículo" ou "Golpe do Falso Intermediário", no qual fraudadores criam um anúncio falso (ou clonado) de veículo e se passam pelo vendedor, ou mesmo intermedeiam a negociação entre o real vendedor e o interessado (vítima), sem que estes venham a trocar informações sobre o pagamento. No caso em apreço, o autor narra que negociou um veículo Hyundai Creta via Facebook, comunicando-se com terceiros ("Renata", "Gilberto", "Eduardo") e, com a crença de que estaria pagando pelo bem, realizou transferência via TED no valor de R\$ 25.000,00 para a conta de Natali da Rosa. Constata-se, portanto, que terceiros alheios à relação entre apelante e apelado, por meio de artifícios ilegais, de engenharia social, ludibriaram a vítima de modo a obter a transferência de valores.

Diante do que foi narrado, a questão em discussão consiste em definir se o banco no qual era mantida a conta destinatária do pagamento realizado pelo autor é responsável pelos danos suportados pelo autor em decorrência do golpe, especificamente sob a alegação de falha na abertura da conta do fraudador.

No que concerne à matéria em apreço, sabe-se que as instituições financeiras atuam no âmbito na exploração do domínio econômico, e nesta linha podem, evidentemente sob regulamentação do Banco Central do Brasil, optar por implantar métodos modernos de movimentação bancária, e inclusive de contratação de serviços desta ordem, mediante assunção dos riscos inerentes, mormente ao eventualmente manterem sob seu exclusivo talante o objeto da prova, na medida em que os usuários não são aquinhoados com acesso à chave do sistema. Neste campo, os usuários se valem do sistema e de informações disponibilizadas pelo banco, de modo que cabe à instituição financeira a comprovação de sua ocorrência.

Portanto, muitas das operações bancárias que se distanciam daquelas usualmente celebradas pelo usuário estão sob o crivo da cabal comprovação pelo banco, que pode exponenciar os meios de controle de suas operações, ao exigir a identificação do usuário ou qualquer outro protocolo que entenda necessário, exatamente pela assunção da responsabilidade pelos bancos, no intento de propiciarem elevação de sua eficiência no mercado, mas frequentemente mediante desprezo de certa segurança neste campo. Por conseguinte, trata-se de caminho lícito e aberto aos bancos. A opção, outrossim, do sistema digital, ainda que evidentemente por meio de acordo com o usuário, enfeixa ampliação da responsabilidade das instituições financeiras, que

enveredam por novo modelo de negócio por conta e risco próprios.

No presente caso, porém, diante das peculiaridades do expediente promovido pelos terceiros responsáveis pelo golpe, forçoso reconhecer que a cadeia de acontecimentos narrados não envolve falha na prestação do serviço do banco que possa ser considerada causa determinante do prejuízo. Ainda que o apelante sustente que o banco teria falhado ao permitir a abertura de conta por suposto estelionatário, tal fato caracteriza-se como fortuito externo, ao passo que o dano concretizado decorreu diretamente da falta de cautela do próprio autor, que efetuou transferência de vultosa quantia para a conta de pessoa física (Natali da Rosa) totalmente estranha à propriedade do veículo (que estaria em nome de "Luiz") e sem qualquer vínculo comprovado com a negociação lícita. Não se vislumbra, portanto, falha de segurança imputável ao banco réu na operação de transferência em si. Insta salientar que a operação foi realizada pelo próprio correntista, com uso de suas credenciais e senha, de forma voluntária, de modo que o sistema bancário apenas cumpriu a ordem de pagamento emanada pelo consumidor. Como bem destacou a sentença recorrida: *"O réu não tinha como identificar e evitar a fraude, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelos prejuízos provocados pelo autor e terceiro(s) fraudador(es)".*

No tocante à alegação de falha na abertura da conta (Súmula 479 do STJ), a jurisprudência pátria tem entendido que, em casos de "Golpe do Falso Intermediário" ou "Golpe do PIX/TED" nos quais a vítima transfere voluntariamente os valores, rompe-se o nexu causal. A eventual fragilidade documental na abertura da conta, que, *in casu*, tampouco se comprovou, haja vista que o banco demonstrou, em sede de contrarrazões, ter seguido ritos de segurança com biometria facial e documentos, não se sobrepõe ao fato de que a vítima ordenou o pagamento a quem não devia recebê-lo. Assim, a hermenêutica a incidir sobre a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça deve ser ponderada, porquanto não se trata, na presente hipótese, de vício interno, decorrente de falha na arquitetura de segurança digital do banco, mas de um ilícito perpetrado fora deste. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE

TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma. 3. O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços. 4. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os sites de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária. 5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). 6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como

intermediadora, mas como mero site de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp Nº 2.067.181 - PR (2023/0128219-9), relator: ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)"

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 . 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições

financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários."(REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Superado tal ponto, melhor sorte não assiste ao apelante em relação ao pleito subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente. Isso porque, para que houvesse concorrência de culpas, seria necessário que o banco tivesse contribuído para o erro da vítima ou para a eficácia do golpe de forma direta, ao passo que, do que se depreende dos autos, verifica-se que a atuação do banco limitou-se a fornecer o meio de pagamento e a custodiar a conta de destino. Dessa maneira, a responsabilidade do banco é afastada por fato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Nesse cenário, as causas de pedir que envolvam condutas conhecidas e externas, em que a sistemática adotada não seja a causa efetiva do dano, não podem conduzir à responsabilização do banco.

No caso vertente, portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o réu encampou conduta culposa, que pudesse ensejar a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação, nos termos dos supracitados artigos 927 e 186 do Código Civil, na medida em que não demonstrou a falha nos serviços bancários por ele prestados. Por conseguinte, na presente hipótese, aplicam-se as excludentes do nexo de causalidade inculpidas no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, eis que os prejuízos foram sofridos, de forma indubitosa, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, não se deve acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento da indenização pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Em razão da confirmação da r. sentença, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos causídicos do apelado para **12%** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte apelante, se o caso.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal). Ressalta-se que, se manifestamente protelatórios os eventuais embargos opostos, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, ex vi do disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

REGIS DE CASTILHO

RELATOR